

**TC 010.196/2018-8****Tipo:** Tomada de Contas Especial**Unidade Jurisdicionada:** Entidades/Órgãos do Governo do Estado do Rio Grande do Norte.**Responsáveis:** Aurenisia Celestino Figueiredo Brandão (CPF 596.693.064-34) e Instituto Espaço de Produção ao Desenvolvimento Sustentável - Instituto ÊPA! (CNPJ 04.751.941/0001-18).**Advogado constituído nos autos:** não há**Interessado em sustentação oral:** não há**Proposta:** preliminar.**INTRODUÇÃO**

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (CEF), em desfavor da Sra. Aurenisia Celestino Figueiredo Brandão, presidente do Instituto Espaço de Produção ao Desenvolvimento Sustentável - instituto ÊPA!, em razão da execução parcial do objeto e omissão do dever de prestar contas dos recursos do Contrato de Repasse 0283078-98/2008 - Siafi 648209 (peça 1, p. 95-107), firmado entre o Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA), representado pela Caixa Econômica Federal e o Instituto ÊPA!, que tinha por objeto a transferência de recursos financeiros da União para fortalecer e aperfeiçoar as ações de dinamização econômica dos territórios rurais do Rio Grande do Norte, conforme Plano de Trabalho (peça 1, p. 69-75).

HISTÓRICO

2. O referido contrato de repasse foi firmado no valor de R\$ 1.862.000,00, à conta do contratante, e R\$ 98.000,00 a título de contrapartida. Teve vigência de 31/12/2008 a 20/6/2011 (peça 1, p. 105 e 120-121). Foi emitida a Ordem Bancária 2009OB800115, de 15/4/2009, no valor de R\$ 1.862.000,00 (peça 1, p. 208).

3. Consta à peça 1, p. 10-11, que a CEF informou ao Instituto ÊPA!, da decisão de enviar o processo para instauração de TCE, uma vez que até o dia 17/4/2012 não havia obtido resposta acerca dos relatórios de verificação in loco do Contrato de Repasse 0283078-98/2008.

4. O referido instituto informou que: i) em 31/1/2012 encaminhou correspondência ao MDA, informando que estava impossibilitado de responder ao relatório, uma vez que no dia 14/12/2011 a Polícia Federal e a CGU apreenderam toda a documentação relativa à execução financeira do referido contrato de repasse, impossibilitando a obtenção de elementos necessários ao esclarecimento dos fatos; ii) havia encaminhado os REA relativos à primeira, segunda e terceira parcelas do contrato de repasse, bem como as prestações de contas relativas à primeira e segunda parcelas.

5. No Parecer Circunstanciado - TCE da CEF (peça 1, p. 5-7), datado de 5/4/2017, ficou consignado que:

a) o início da execução do objeto se deu em 20/4/2009;

b) a execução do objeto foi de 25%;

c) foram desbloqueados R\$ 484.500,00 em 23/4/2009 e R\$ 921.500,00 em 13/1/2010, totalizando R\$ 1.406.000,00;



d) em 9/3/2009 foi apresentada a prestação de contas parcial referente ao R\$ 484.500,00, que foi aprovada em 7/12/2009. Não houve homologação do Relatório de Execução de Atividades referente à segunda parcela dos recursos, no valor de R\$ 921.500,00;

e) o tomador utilizou recursos em montante superior ao autorizado para saque, haja vista ter sido desbloqueado R\$ 1.406.000,00 e debitado da conta vinculada o valor de R\$ 1.863.052,52;

f) o fato que ensejou a instauração de TCE foi a não apresentação do Relatório de Execução de Atividades (REA) referente à segunda parcela dos recursos desbloqueados, bem como da prestação de contas final dos recursos; e

g) seguindo orientação do gestor, o tomador dos recursos foi notificado para devolução da totalidade dos recursos recebidos (Notificação 31/2017/GIGOV/NA), haja vista a não aprovação do REA homologado, bem como a falta de apresentação da prestação de contas final.

6. Por meio de comunicação encaminhada ao Instituto ÊPA!, datada de 20 de julho de 2017 (peça 1, p. 35), a CEF informou que havia recebido a documentação referente à prestação de contas final do contrato de repasse, mas ficou impossibilitada de proceder à análise da documentação encaminhada, considerando não ter sido homologado o REA relativo à segunda parcela dos recursos. Embora conste no referido documento que deveriam ser adotadas medidas acerca da regularização das pendências apontadas, visando à homologação do REA, não foram apresentadas novas informações (peça 1, p. 231).

7. Em razão do não saneamento das irregularidades apontadas e da não devolução dos recursos, instaurou-se Tomada de Contas Especial (peça 1, p. 229-233). No Relatório de TCE consta que:

a) para a execução do objeto foi repassada a quantia de R\$ 1.862.000,00, sendo sacado o valor de R\$ 1.588.683,41 (excluídos R\$ 296.421,55 de INSS e IR, que já haviam sido recolhidos à União);

b) o saldo de repasse/rendimentos de aplicação foi restituído ao Tesouro Nacional (peça 1, p. 205);

c) o motivo para a instauração da TCE foi a execução parcial do objeto pactuado, não tendo seu objeto qualquer funcionalidade, e a omissão no dever de prestar contas dos recursos utilizados;

d) houve imputação de responsabilidade à Sra. Aurenisia Celestino Figueiredo Brandão, signatária do contrato de repasse, visto que dispunha de tempo e recursos suficientes para execução e conclusão do objeto do contrato de repasse;

e) o Instituto Espaço de Produção ao Desenvolvimento Sustentável também foi responsabilizado, pois na qualidade de pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos, nos termos da Súmula TCU 286; e

f) o dano apurado foi de R\$ 1.588.683,41.

8. O Relatório de Auditoria 88/2017 da Secretaria de Controle Interno (peça 1, p. 242-244) atestou ter havido omissão no dever de prestar contas e dano ao Erário.

9. Após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente e o Pronunciamento Ministerial (peça 1, p. 245-248 e 251), no sentido de irregularidade da prestação de contas, o processo foi remetido a esse Tribunal.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012 E CUMPRIMENTO AO ACÓRDÃO 1772/2017-TCU-PLENÁRIO)

10. Informa-se que não foram encontrados débitos imputáveis à responsável em outros processos em tramitação no Tribunal.



11. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que os recursos foram desbloqueados em 20/10/2011 e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente, por meio de notificações datadas de 10/11/2015.

12. Verifica-se que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é superior a R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada Pela IN/TCU 76/2016).

13. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

14. O contrato de repasse foi firmado no valor de R\$ 1.862.000,00, à conta do contratante, e R\$ 98.000,00 a título de contrapartida, vigendo de 31/12/2008 a 20/6/2011 (peça 1, p. 105 e 120-121), tendo sido emitida em 15/4/2009 ordem bancária no valor de R\$ 1.862.000,00 (peça 1, p. 208).

15. Embora tenham sido sacados R\$ 1.588.683,41, no período de 30/4/2009 a 30/6/2011 (peça 1, p. 173-204), foi executado somente 25% do objeto do contrato de repasse, que não teve qualquer funcionalidade, conforme informado pela CEF (peça 1, p. 231).

16. Consta dos autos comunicação da CEF, datada de julho de 2017, informando que recebeu a documentação referente à prestação de contas final do contrato de repasse, mas ficou impossibilitada de proceder à análise da documentação encaminhada, considerando não ter sido homologado o REA relativo à segunda parcela dos recursos (peça 1, p. 35). Contudo, em pesquisa ao site da CEF constata-se que não há informação acerca da prestação de contas final (https://webp.caixa.gov.br/urbanizacao/susao/pag/detalhe_contrato_occ.asp).

17. Embora a pesquisa tenha sido realizada em 3/7/2018, considerar-se-á que a prestação de contas foi apresentada em julho de 2017, pois pode ter ocorrido falha na inserção de informações no sistema de acompanhamento de obras da CEF. Mesmo assim, em razão da não homologado do REA relativo à segunda parcela dos recursos, não houve como a CEF atestar a execução do objeto previsto no Plano de Trabalho.

18. Em relação à responsabilização, esta cabe ao Instituto Espaço de Produção ao Desenvolvimento Sustentável - instituto ÊPA! e à Sra. Aurenisia Celestino Figueiredo Brandão, na qualidade de Diretora Administrativa da referida entidade à época dos fatos (visto que passou a exercer a referida função a partir de 7 de agosto de 2007 - peça 1, p. 67-68), por não terem comprovado a boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do contrato de repasse, em razão de não ter sido homologado o REA relativo à segunda parcela dos recursos.

19. Sobre a responsabilização solidária, é importante lembrar que, em se tratando de responsabilização das pessoas que devem responder por danos ao erário ocorridos na aplicação de transferências voluntárias de recursos federais a entidades privadas, com vistas à consecução de uma finalidade pública, que é o presente caso, o TCU firmou o entendimento, por meio da Súmula TCU 286, segundo a qual a pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos.

20. Abaixo, constam as informações necessárias à caracterização da irregularidade.



Qualificação dos responsáveis: Aurenisia Celestino Figueiredo Brandão (CPF 596.693.064-34) e Instituto Espaço de Produção ao Desenvolvimento Sustentável - Instituto ÊPA! (CNPJ 04.751.941/0001-18).

Irregularidade: execução parcial do Contrato de Repasse 0283078-98/2008 (Siafi 648209), não tendo seu objeto qualquer funcionalidade, e não apresentação de todos os Relatórios de Execução de Atividades referentes aos gastos realizados.

Dispositivo violado: parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal; art. 145 do Decreto 93.872/1986; art. 56 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008; Cláusula Décima Segunda do contrato de repasse.

Quantificação do débito:

Valor original (*)	Data da ocorrência	Débito/Crédito
R\$ 26.430,00	30/04/2009	Débito
R\$ 32.018,73	31/05/2009	Débito
R\$ 36.682,03	30/06/2009	Débito
R\$ 76.806,38	31/07/2009	Débito
R\$ 131.068,96	31/08/2009	Débito
R\$ 36.700,79	30/09/2009	Débito
R\$ 57.562,41	31/10/2009	Débito
R\$ 11.620,89	30/11/2009	Débito
R\$ 16.204,80	31/12/2009	Débito
R\$ 74.331,07	31/01/2010	Débito
R\$ 103.228,97	28/02/2010	Débito
R\$ 96.175,66	31/03/2010	Débito
R\$ 43.929,62	30/04/2010	Débito
R\$ 38.320,60	31/05/2010	Débito
R\$ 178.827,77	30/06/2010	Débito
R\$ 78.125,25	31/07/2010	Débito
R\$ 78.654,87	31/08/2010	Débito
R\$ 25.706,48	30/09/2010	Débito
R\$ 25.167,06	31/10/2010	Débito
R\$ 44.828,15	30/11/2010	Débito
R\$ 112.598,44	31/12/2010	Débito
R\$ 34.527,26	31/01/2011	Débito
R\$ 33.410,01	28/02/2011	Débito
R\$ 54.560,56	31/03/2011	Débito
R\$ 37.230,81	30/04/2011	Débito
R\$ 103.615,84	31/05/2011	Débito
R\$ 350,00	30/06/2011	Débito

(*) considerou-se como data de referência o último dia de cada mês, em razão de ter havido saques em diversas datas diferentes no mesmo mês.

Valor total do débito atualizado até 3/7/2018: R\$ 2.595.639,73.

Cofre para recolhimento: Tesouro Nacional.



Conduta: executar parcialmente o Contrato de Repasse 0283078-98/2008 (Siafi 648209), não tendo seu objeto qualquer funcionalidade, bem como deixar de apresentar todos os Relatórios de Execução de Atividades referentes aos gastos realizados.

Nexo de causalidade: a execução parcial do objeto do contrato de repasse, não tendo seu objeto qualquer funcionalidade, bem como a não apresentação de todos os Relatórios de Execução de Atividades referentes aos gastos realizados, resultou em presunção de utilização indevida dos recursos públicos e, conseqüentemente, dano ao Erário no valor de R\$ 1.588.683,41.

Culpabilidade: a conduta da responsável é reprovável, posto que na qualidade de presidente do Instituto Espaço de Produção ao Desenvolvimento Sustentável - Instituto ÊPA! deveria ter ciência da obrigatoriedade de executar integralmente o objeto do contrato de repasse, bem como de apresentar todos os Relatórios de Execução de Atividades referentes aos gastos realizados, sendo razoável exigir conduta diversa daquela que adotou, considerando as circunstâncias que a cercava, não estando albergada em nenhuma excludente de ilicitude.

CONCLUSÃO

21. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que as irregularidades apontadas pela CEF, em especial a execução parcial do Contrato de Repasse 0283078-98/2008 (Siafi 648209) e a não apresentação de todos os Relatórios de Execução de Atividades, são suficientes para a impugnação dos valores sacados pela contratada, razão pela qual deve ser promovida a citação solidária dos responsáveis.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

22. Informa-se que há delegação de competência do relator deste feito, Ministro Substituto Marcos Bemquerer, para a **citação** proposta, nos termos do art. 1º, inc. III, da Portaria-Gab/Min-MBC nº 1, de 14 de julho de 2014.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

23. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo, com base na delegação de competência conferida pelo relator deste feito, Ministro Substituto Marcos Bemquerer:

a) realizar a citação da Sra. Aurenisia Celestino Figueiredo Brandão (CPF 596.693.064-34), gestora do Instituto Espaço de Produção ao Desenvolvimento Sustentável - Instituto ÊPA! (CNPJ 04.751.941/0001-18), à época dos fatos, solidariamente com o referido Instituto, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Tesouro Nacional, as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência das irregularidades descritas abaixo:

Valor original (*)	Data da ocorrência	Débito/Crédito
R\$ 26.430,00	30/04/2009	Débito
R\$ 32.018,73	31/05/2009	Débito
R\$ 36.682,03	30/06/2009	Débito
R\$ 76.806,38	31/07/2009	Débito
R\$ 131.068,96	31/08/2009	Débito
R\$ 36.700,79	30/09/2009	Débito



R\$ 57.562,41	31/10/2009	Débito
R\$ 11.620,89	30/11/2009	Débito
R\$ 16.204,80	31/12/2009	Débito
R\$ 74.331,07	31/01/2010	Débito
R\$ 103.228,97	28/02/2010	Débito
R\$ 96.175,66	31/03/2010	Débito
R\$ 43.929,62	30/04/2010	Débito
R\$ 38.320,60	31/05/2010	Débito
R\$ 178.827,77	30/06/2010	Débito
R\$ 78.125,25	31/07/2010	Débito
R\$ 78.654,87	31/08/2010	Débito
R\$ 25.706,48	30/09/2010	Débito
R\$ 25.167,06	31/10/2010	Débito
R\$ 44.828,15	30/11/2010	Débito
R\$ 112.598,44	31/12/2010	Débito
R\$ 34.527,26	31/01/2011	Débito
R\$ 33.410,01	28/02/2011	Débito
R\$ 54.560,56	31/03/2011	Débito
R\$ 37.230,81	30/04/2011	Débito
R\$ 103.615,84	31/05/2011	Débito
R\$ 350,00	30/06/2011	Débito

Valor total do débito atualizado até 3/7/2018: R\$ 2.595.639,73.

Irregularidade: execução parcial do Contrato de Repasse 0283078-98/2008 (Siafi 648209), não tendo seu objeto qualquer funcionalidade, e não apresentação de todos os Relatórios de Execução de Atividades referentes aos gastos realizados.

Dispositivos violados: parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal; art. 145 do Decreto 93.872/1986; art. 56 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008; Cláusula Décima Segunda do contrato de repasse.

Cofre para recolhimento: Tesouro Nacional.

Conduta: executar parcialmente o Contrato de Repasse 0283078-98/2008 (Siafi 648209), não tendo seu objeto qualquer funcionalidade, bem como deixar de apresentar todos os Relatórios de Execução de Atividades referentes aos gastos realizados.

Nexo de causalidade: a execução parcial do objeto do contrato de repasse, não tendo seu objeto qualquer funcionalidade, bem como a não apresentação de todos os Relatórios de Execução de Atividades referentes aos gastos realizados, resultou em presunção de utilização indevida dos recursos públicos e, conseqüentemente, dano ao Erário no valor de R\$ 1.588.683,41.

Culpabilidade: a conduta da responsável é reprovável, posto que na qualidade de presidente do Instituto Espaço de Produção ao Desenvolvimento Sustentável - Instituto ÊPA! deveria ter ciência da obrigatoriedade de executar integralmente o objeto do contrato de repasse, bem como de apresentar todos os Relatórios de Execução de Atividades referentes aos gastos realizados, sendo razoável exigir conduta diversa daquela que adotou, considerando as circunstâncias que a cercava, não estando



albergada em nenhuma excludente de ilicitude.

b) informar aos responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, desde as datas de ocorrência até a data do recolhimento, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992 e ao art. 12, inciso VI, da Resolução – TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) informar aos responsáveis que o Tribunal poderá analisar pedido de parcelamento do débito, caso assim o desejem, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do RI/TCU;

e) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução – TCU 170/2004, que o não atendimento à citação implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo; e

f) encaminhar aos responsáveis, nos termos do art. 11 da Resolução – TCU 170/2004, cópia desta instrução, a fim de subsidiar suas respostas.

Secex-TCE/D3, em 3/7/2018.

(Assinado eletronicamente)

Venilson Miranda Grijó

AUFC - Mat. 5697-9

ANEXO

MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO

Irregularidade	Responsável	Período de Gestão	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Execução parcial do Contrato de Repasse 0283078-98/2008 (Siafi 648209), firmado entre o Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA) e o Instituto Espaço de Produção ao Desenvolvimento Sustentável - Instituto ÊPA! (CNPJ 04.751.941/000	Aurenisia Celestino Figueiredo Brandão (CPF 596.693.064-34), gestora do Instituto Espaço de Produção ao Desenvolvimento Sustentável - Instituto ÊPA! (CNPJ 04.751.941/0001-18).	A partir de 7/8/2007	Executar parcialmente o Contrato de Repasse 0283078-98/2008 (Siafi 648209), não tendo seu objeto qualquer funcionalidade, bem como deixar de apresentar todos os Relatórios de Execução de Atividades referentes aos gastos realizados.	A execução parcial do objeto do contrato de repasse, não tendo seu objeto qualquer funcionalidade, bem como a não apresentação de todos os Relatórios de Execução de Atividades referentes aos gastos realizados, resultou em	A conduta da responsável é reprovável, posto que na qualidade de presidente do Instituto Espaço de Produção ao Desenvolvimento Sustentável - Instituto ÊPA! deveria ter ciência da obrigatoriedade e de executar integralmente o objeto do contrato de repasse, bem



<p>1-18), e não apresentação de todos os Relatórios de Execução de Atividades referentes aos gastos realizados, tendo por objeto a transferência de recursos financeiros da União para para fortalecer e aperfeiçoar as ações de dinamização econômica dos territórios rurais do Rio Grande do Norte, não tendo seu</p>				<p>presunção de utilização indevida dos recursos públicos e, consequentemente, dano ao Erário no valor de R\$ 1.588.683,41.</p>	<p>como de apresentar todos os Relatórios de Execução de Atividades referentes aos gastos realizados, sendo razoável exigir conduta diversa daquela que adotou, considerando as circunstâncias que a cercava, não estando albergada em nenhuma excludente de ilicitude.</p>
<p>objeto qualquer funcionalidade, contrariando o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal; art. 145 do Decreto 93.872/1986; art. 56 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008 e Cláusula Décima Segunda do contrato de repasse, resultando em presunção de utilização indevida dos recursos públicos e,</p>	<p>Instituto Espaço de Produção ao Desenvolvimento Sustentável - Instituto ÊPA! (CNPJ 04.751.941/0001-18)</p>	<p>-----</p>			



consequentemente, dano ao Erário no valor de R\$ 1.588.683,41.					
--	--	--	--	--	--